



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.127 - MS (2017/0044911-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RODRIGO OTAVIO GOMES GARAY BRANDÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : JOANECI APARECIDA DA SILVA BRANDÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. ALEGADA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANO SOFRIDO PELA VÍTIMA. PEDIDO EXPRESSO DO *QUANTUM* NA DENÚNCIA. DANO PRESUMIDO. RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é caso de incidência da Súmula n. 126 do STJ, pois a menção genérica ao princípio do contraditório e da ampla defesa não impede a discussão dos demais fundamentos (legislação federal) no âmbito do recurso especial, sobretudo quando a jurisprudência do STF é pacífica quanto a não caber recurso extraordinário se a suposta violação da norma constitucional for reflexa, como ocorre na espécie.
2. A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar os REspS n. 1.643.051/MS e 1.675.875/MS, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que, "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória".
3. *In casu*, houve pedido expresso do Ministério Público, na exordial acusatória, o que é suficiente para que o juiz sentenciante fixe o valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração.
4. Assim, não há que se falar em iliquidez do pedido, visto que o *quantum* há de ser avaliado e debatido ao longo do processo. Não tem o *Parquet* o dever de, na denúncia, apontar valor líquido e certo, o qual será devidamente fixado pelo juiz sentenciante.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 05 de abril de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.127 - MS (2017/0044911-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RODRIGO OTAVIO GOMES GARAY BRANDÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : JOANECI APARECIDA DA SILVA BRANDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RODRIGO OTÁVIO GOMES GARAY BRANDÃO

interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 321-329, em que conheci do recurso especial interposto pelo agravado e restabeleci a decisão de primeiro grau no tocante ao valor mínimo arbitrado a título de reparação dos danos morais sofridos pela vítima.

O agravante afirma, inicialmente, que o Tribunal de origem assentou seu *decisum* em fundamentação constitucional (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988) e infraconstitucional (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), ambas suficientes, por si só, para a manutenção do julgado. Dessa forma, entende ser inadmissível o recurso especial, porque o Ministério Público não manejou o indispensável recurso extraordinário, situação que atrai o óbice previsto na Súmula n. 126 do STJ.

No mérito, alega que a decisão impugnada "contraria, frontalmente, jurisprudência já consolidada por esse augusto Tribunal da Cidadania, quando estabelece que, para que possa ser fixada a reparação do dano na sentença criminal, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido formal nesse sentido, bem como oportunizada a defesa pelo réu, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório" (fl. 348)

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.127 - MS (2017/0044911-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. ALEGADA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANO SOFRIDO PELA VÍTIMA. PEDIDO EXPRESSO DO *QUANTUM* NA DENÚNCIA. DANO PRESUMIDO. RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é caso de incidência da Súmula n. 126 do STJ, pois a menção genérica ao princípio do contraditório e da ampla defesa não impede a discussão dos demais fundamentos (legislação federal) no âmbito do recurso especial, sobretudo quando a jurisprudência do STF é pacífica quanto a não caber recurso extraordinário se a suposta violação da norma constitucional for reflexa, como ocorre na espécie.
2. A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar os REsp's n. 1.643.051/MS e 1.675.875/MS, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que, "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória".
3. *In casu*, houve pedido expresso do Ministério Público, na exordial acusatória, o que é suficiente para que o juiz sentenciante fixe o valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração.
4. Assim, não há que se falar em iliquidez do pedido, visto que o *quantum* há de ser avaliado e debatido ao longo do processo. Não tem o *Parquet* o dever de, na denúncia, apontar valor líquido e certo, o qual será devidamente fixado pelo juiz sentenciante.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante relatado na decisão impugnada, o Ministério Público, ao oferecer denúncia contra o agravante, fez o seguinte requerimento (fl. 2, destaquei):

Requer, recebida e autuada esta, seja o denunciado citado para responder à acusação, no prazo legal de dez dias, prosseguindo-se o feito com a instrução, oitiva da vítima, testemunha e interrogatório, até final condenação, inclusive, sendo o caso, **fixando-se valor mínimo para reparação de danos**, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Por ocasião da Audiência de Instrução e Julgamento, a Defensoria Pública da Mulher ratificou "o pedido ministerial, proferido na peça Acusatória, requerendo a condenação do réu em pagamento de indenização, nos termos do artigo 387, IV, do CPP" (fl. 93).

A Magistrada de primeiro grau condenou o ora agravante a 3 meses de detenção, em regime aberto – reprimenda suspensa por dois anos –, por incursão no art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, e entendeu ser o caso de fixação do valor mínimo para reparação de danos morais à vítima nos termos abaixo transcritos (fls. 100-101, destaquei):

Quanto ao pedido de reparação mínima de danos deve ser acolhido, nota-se que o art. 387, IV, do CPP, de cunho imperativo, veio para prestigiar a vítima e conceder-lhe maior celeridade na obtenção da antecipação da indenização, pois, nos termos do art. 91, I do Código Penal, trata-se de efeito automático da sentença condenatória definitiva.

Anota-se que o art. 387, IV do CPP não faz qualquer distinção quanto ao tipo de dano a ser indenizado, ou seja, material ou moral.

Ainda, entendo que, em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, estamos diante do dano moral in re ipsa, portanto que dispensa prova para sua configuração. O dano moral, assim, decorre da prática delituosa contra a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, à honra, à imagem da mulher (art. 5º CF). Não há necessidade da vítima comprovar que a conduta do agressor se deu de forma injusta e de má fé; ou comprovar que do fato ela sofreu abalo psíquico, emocional moral para conseguir a reparação.

Observa-se que há entendimento do STJ no sentido de que prescinde de prova do dano moral os casos de cadastro de inadimplentes; atraso de voo; diploma sem reconhecimento e outros (Ag 1.379.761; REsp 299.532; REsp. 631.204). Da mesma forma, entendo que no caso de violência doméstica a mulher também está dispensada de apresentar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova de que sofreu dano moral por ter sido vítima de calúnia, difamação, ameaça, lesão e outros delitos. O próprio fato já configura dano.

Ressalta-se, por fim, que não existe qualquer prejuízo para o réu na fixação do valor mínimo para reparação dos danos, que pode ser complementado em ação própria no cível, uma vez que as garantias constitucionais, como o contraditório e ampla defesa foram atendidas durante a instrução criminal e, repita-se, trata-se de um dos efeitos da condenação.

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR Rodrigo Otavio Gomes Garay Brandão como incurso na pena do art. 129, § 9º, do Código Penal, conforme apurado na instrução.

Nos termos do art. 387, IV do CPP c/c art. 91, I do CP, fixa-se o valor mínimo para reparação de danos morais sofridos pela vítima em R\$ 3.000,00 corrigidos monetariamente pelo IGPM/FGV, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 STJ), ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente.

No tocante ao mesmo assunto, o voto vencedor no julgamento da apelação interposta pela defesa afastou a indenização em questão e assim consignou (fls. 251-253):

Apesar de pedido formal pelo Ministério Público Estadual na inicial, verifica-se que não foi oportunizada à defesa a possibilidade de se manifestar sobre o tema em instrução específica, deixando-se, portanto, de conferir ao requerente as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Sobre a necessidade de instrução processual específica para a fixação de indenização, o mesmo autor ensina que:

Admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação) dou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los.

A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver pedido formal e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 701) destaquei.

[...]

Assim, entendo que deve ser afastada a indenização fixada pela magistrada singular.

O Ministério Público estadual, então, manejou o recurso especial para que fosse restabelecido o valor mínimo a título de reparação dos danos morais sofridos pela vítima, o que foi por mim acolhido na decisão de fls. 321-329.

De início, refuta-se a alegação do agravante de ser inadmissível o recurso especial ante a incidência da Súmula n. 126 do STJ, pois os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, relativos aos princípios do contraditório e da ampla defesa, representam, na hipótese, ofensa reflexa ou indireta à Constituição Federal. Não há, portanto, óbice ao conhecimento do recurso especial em razão da ausência de interposição de recurso extraordinário contra os referidos fundamentos, principalmente quando a jurisprudência do STF é pacífica quanto a não caber recurso extraordinário se a suposta violação da norma constitucional for reflexa, como ocorre no presente caso.

Ilustrativamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido quanto à existência de nexo de causalidade a ensejar o dever de indenizar, bem como quanto ao montante indenizatório, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando dependente de exame prévio de normas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede o cabimento do recurso extraordinário. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE n. 806.728 ED, Rel. Ministro **Ricardo Lewandowski**, 2ª T., DJe 11/6/2014)

Relativamente ao mérito, não obstante o esforço do ora agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada.

Com efeito, assentou o *decisum* vergastado (fls. 324-329):

O art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estabelece que:

Art. 387 - O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...] IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;
[...]

[...]

Por ora, entretanto, constatando-se que a lei não fixou um procedimento quanto à reparação de natureza cível por ocasião da prolação da sentença condenatória e que o tema poderá ser objeto de novas reflexões, sigo o entendimento da Sexta Turma desta Corte, que assentou: "Neste caso houve pedido expresso por parte do Ministério Público, na exordial acusatória, o que é suficiente para que o juiz sentenciante fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração" (REsp n. 1.265.707, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 10/6/2014).

Com efeito, a aplicação do instituto requer a dedução de um pedido específico do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e Sua Jurisprudência. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 752; RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2013, p. 589-590).

Ilustrativamente:

[...] 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, por ocasião da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n.

1.502.962/GO, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/12/2016, destaquei)

[...]

A relevância de haver pedido expresso na denúncia está voltada para a garantia do contraditório e da ampla defesa, os quais, no presente caso, foram obedecidos. Isso porque houve pedido expresso por parte do Ministério Público na exordial acusatória, o que reputo suficiente para que o Juiz sentenciante fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração perpetrada.

Ademais, pelo exame dos autos, observo que foi determinada a citação do denunciado para responder à acusação (fl. 40) e que houve manifestação da defesa, nos termos dos documentos de fls. 60-67. Assim, embora antes da condenação não tenha ocorrido debate sobre a questão, não se pode afirmar ter havido surpresa processual quanto a esse pormenor.

Ainda, importante mencionar que o *quantum* deve ser extraído da instrução processual criminal e que o *Parquet* não tem o dever de, na denúncia, apontar valor líquido e certo, o qual será devidamente fixado pelo Juiz sentenciante.

[...]

A jurisprudência desta Corte tem desenvolvido o entendimento de que "a aferição do dano moral, em regra, não causará nenhum desvirtuamento ou retardamento da atividade instrutória a ser realizada na esfera criminal, a qual deverá recair, como ordinariamente ocorre, sobre o fato delituoso narrado na peça acusatória; desse fato ilícito – se comprovado – é que o juiz extrairá, com esteio nas regras da experiência comum, a existência do dano à esfera íntima do indivíduo" (trecho do voto proferido no REsp n. 1.651.518/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 13/6/2017).

[...]

Logo, a partir dessas considerações, entendo que se negou vigência ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Não bastasse isso, a **Terceira Seção** desta Corte Superior, ao julgar os **REsps n. 1.643.051/MS e 1.675.875/MS** – ambos de minha relatoria –, **sob o rito dos recursos repetitivos**, deu por encerrada qualquer controvérsia a respeito do tema, fixou a tese de que, **"Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória"** (DJe 7/3/2018, destaquei).

À oportunidade, externou o STJ a sua firme convicção, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes termos:

a) refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher;

b) a evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal;

c) consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano – o material e o moral –, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa;

d) no âmbito da reparação dos danos morais, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma de 2008 do Código de Processo Penal, passou a permitir que o juízo único – o criminal – possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, deriva da própria prática criminosa experimentada;

e) quando se cuida de danos morais suportados pela mulher vítima de violência doméstica, a fixação, na sentença condenatória, de indenização a esse título, conquanto seja de difícil mensuração, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, pode o *quantum* ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio;

f) não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa;

g) também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de agressão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos;

h) o que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa – sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o *onus probandi* é integralmente do órgão de acusação –, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela decorrentes são evidentes.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Em tempo, determino o envio de cópia dos autos ao Juízo da condenação para que intime o agravante a comparecer em audiência admonitória, com o fim de dar imediato início às condições do *sursis*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0044911-1

AgRg no
REsp 1.657.127 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00361914620148120001 0036191462014812000150000 361914620148120001
36191462014812000150000

EM MESA

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : RODRIGO OTAVIO GOMES GARAY BRANDÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : JOANECI APARECIDA DA SILVA BRANDÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO OTAVIO GOMES GARAY BRANDÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : JOANECI APARECIDA DA SILVA BRANDÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.